



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6302/2023	
Referência:	Processo nº I2019/017131-0	
Interessado:	Funsolos Construtora	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2019/017131-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/03/2019 sob o n. I2019/017131-0 em desfavor de Funsolos Construtora, considerando ter atuado em execução de sondagem sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/019725-5 argumentando o que segue: “Verificamos todos nossos contratos e não encontramos obra referente à sondagem em Cassilândia. Ligamos para a empresa Recon Ltda e os mesmos não souberam informar os responsáveis sobre este serviço em ponte/córrego do Cedro. Aliás, não executamos serviço para esta empresa. Analisado por Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, foi solicitada diligência para que o DFI apurasse os fatos em razão dos argumentos apresentados pela empresa denunciada. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto assim se manifestou: “Informo que conforme fotos anexas à ficha de visita, contatei no local a participação da empresa realizando o serviço.” Anexou fotos do ato fiscalizatório constatando a irregularidade às f. 13. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6303/2023	
Referência:	Processo nº I2022/102014-9	
Interessado:	Matheus Marques Delagnese	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102014-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/07/2022 sob o n. I2022/102014-9, em desfavor de MATHEUS MARQUES DELAGNESE, por atuar em projeto e execução de obra de edificação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116267-9, informando o que segue: "Prezados, estamos sempre nos atentando à questão das placas nas obras. E neste caso tivemos a quebra da placa por ação do vento. Sendo assim, já providenciamos outra, instalaríamos hoje (15/08/2022), mas tivemos contratemplos e não conseguimos. Solicitamos que seja revogada esta multa e nos propomos a resolver a situação no máximo até amanhã 16/08/2022 período da manhã, já que estamos com a nova placa." Em análise ao presente processo e, considerando que não há comprovação dos fatos alegados, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6304/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116152-4	
Interessado:	Percival Maia De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116152-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2022 sob o n. I2022/116152-4, em desfavor de PERCIVAL MAIA DE OLIVEIRA, por atuar em projeto e execução de obra de edificação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116559-7, informando o que segue: “Venho informar que a obra em questão possuía placa instalada, porém constatamos que ocorreu furto da placa ou fandalismo, tendo em vista que o presente bairro já foi constatado o mesmo ocorrido em obras. Para tanto já foi instalado novamente uma nova placa conforme foto anexo. Pede-se a baixa da referida infração, levando em consideração que o ato ocorrido foi de força maior, e que já sanamos a falta de placa nesta obra. Na expectativa de vossos entendimento, no coloque-e ao inteiro dispor para as duvida que por ventura surgirem.” Em análise ao presente processo e, considerando que não há comprovação dos fatos alegados, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6305/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116151-6	
Interessado:	Percival Maia De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116151-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2022 sob o n. I2022/116151-6, em desfavor de PERCIVAL MAIA DE OLIVEIRA, por atuar em execução de obra, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/116416-7, informando o que segue: "Venho através desta apresentar minha defesa a respeito do auto de infração, pois trata-se de uma obra que se encontrava em fase de elaboração de projeto e o proprietário resolver alterar o projeto, ficando assim com uma área construída em menor dimensões. Após a documentação concluída, não houve tempo hábil para instalação da placa de obra. verifica-se que a ART 1320220089283, foi recolhida no dia 28/07/2022 , para tando na mesma forma, requer-se a baixa do devido auto de infração, tendo em vista o prazo entre a contratação e o auto de infração ser de tempo relativamente pequeno para aplicação desta infração. Ao mesmo tempo visto que a placa já se encontra instalação conforme foto que segue anexo. Neste termos acima citados, pede-se a devida baixa do auto de infração se consebido for." Em análise ao presente processo, temos que mesmo com alteração do projeto, a obra já estava em execução, portanto sujeita à fiscalização dos dispositivos da Lei n. 5194/66, inclusive no que tange ao artigo 16. Desta forma, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6306/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132285-4	
Interessado:	Thiago De Oliveira Santana	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132285-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/09/2022, sob o n. I2022/132285-4 em desfavor de Thiago de Oliveira Santana, considerando ter atuado em execução de drenagem e pavimentação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/145275-8, informando o que segue: “Em relação ao Auto de Infração Nº I2022/132285-4, segue abaixo justificativa: Falta de atenção do responsável pela fiscalização em autuar uma obra/responsável técnico por falta de placa de obra, sendo que no próprio relatório fotográfico presente na ficha de visita mostra a presença das mesmas no local.” Em análise ao presente processo e considerando que não consta placa do responsável técnico no processo, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau médio.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6307/2023	
Referência:	Processo nº I2021/198467-6	
Interessado:	Concrenavi - Concreto Usinado Navirai Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/198467-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/09/2021 sob o n. I2021/198467-6 em desfavor de CONCRENAVI - CONCRETO USINADO NAVIRAI LTDA, considerando ter atuado em fornecimento de concreto, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/166464-0, informando do registro da ART múltipla mensal n. 1320210058227, registrada em 09/06/2021, no entanto, o nome do contratante ou endereço da obra não constam da relação de contratantes da ART MM. Em face do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6308/2023	
Referência:	Processo nº I2021/234539-1	
Interessado:	Maria Cândida Ferreira Carpes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/234539-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2021 sob o nº I2021/234539-1, em desfavor de Maria Cândida Ferreira Carpes, considerando que atuou em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 14/12/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235880-9, informando sobre o registro de RRT, no entanto, o referido documento não consta registrado nos autos do processo. Em face do exposto, solicitamos a autuada que apresente RRT devidamente registrado, ao que não houve resposta. Em face do exposto, manifestamo-nos pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinaira Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6309/2023	
Referência:	Processo nº I2021/235303-3	
Interessado:	Gesilaine Carvalho De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/235303-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Gesilaine Carvalho De Oliveira, pela execução de obra de edificação em alvenaria para fins residenciais na Rua Ary Coelho de Oliveira, lote 05-D, gleba A1-E, no Jardim América, município de Terenos/MS, sem ser profissional habilitada para tanto. A irregularidade foi constatada em 09/12/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 114892, resultando na lavratura, em 14/12/2021, do auto de infração I2021/235303-3. A autuada foi formalmente notificada da autuação em 13/01/2022. Apresentou defesa à qual anexou a ART 1320210077630, registrada em 30/07/2021. Como tal ART apresentava as atividades de "Concepção" e "Execução" de projeto arquitetônico, mas não de "Execução de Obra", o processo foi baixado em diligência para que o profissional responsável pela mesma apresentasse esclarecimentos e, sendo o caso, retificasse o documento. Tal demanda foi encaminhada por email, ao qual não houve resposta ou providência. Diante do exposto, considerando que a ART apresentada não compreende a execução da obra que deu causa à autuação, e que mesmo após oportunizado não houve qualquer esclarecimento ou retificação, persistindo a infração, sou pelo Auto de Infração julgado procedente, com a aplicação de multa em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6310/2023	
Referência:	Processo nº I2022/094692-7	
Interessado:	Gustavo De Oliveira Kroll	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/094692-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/094692-7 em 01/06/2022, figurando como autuado GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL. O auto foi lavrado por infração ao artigo 6º alínea "b" da Lei n. 5194/66, em razão de o citado profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, no qual constavam as atividades de PPRA e PCMSO, entendendo a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que o autuado não possui atribuições para tanto. Cientificado por meio do OF. N. 192/2021 – DAR-ART e OF. N. 033/2022 – DAR-ART da imposição de restrição das atividades em comento, bem como da necessidade de apresentação de ART de profissional devidamente habilitado, conforme AR acostados às f. 23 e 25 dos autos, o autuado não atendeu as solicitações, sendo lavrado o presente auto. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/099937-0, argumentando o que segue: "Fui notificado em Ofício nº 33/22 em referência a baixa de ART com registro de Atestado e os itens 1.2.1 - Elaboração de PPRA e 1.2.3 Elaboração de PCSMO e exigia-se ART de Projetos? O PPRA é elaborado por técnico de segurança do trabalho e também por engenheiro civil. Pergunta-se: eu não sou habilitado para elaborar PPRA? O PCSMO é elaborado por médico do trabalho. Como emitir ART desse serviço? Desta forma, requeremos respeitosamente que seja revista esse Auto de Infração com a baixa da multa aplicada." Em análise ao presente processo, e considerando que a Câmara ao analisar o atestado de capacidade técnica já entendeu sobre a ausência de atribuições do autuado para as citadas atividades, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6311/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100197-7	
Interessado:	Carlos Augusto Cardoso	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100197-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100197-7, lavrado em 29 de junho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. CARLOS AUGUSTO CARDOSO, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2021/184045-3 RELATIVO AS ARTS N.S 1320160004571, 1320170041540, 1320170059512, 132018000077032, 1320210080263 e 1320210080267; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que, em consulta à Ficha de Visita anexada aos autos, constata-se que o profissional solicitou baixa de ART com Registro de Atestado, conforme protocolo F2021/184045-3, sendo que, após o deferimento do processo, houve a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado que possui restrição às atividades de: Movimento de Terra (Itens: 03.01.01.03.02 e 03.01.01.03.03); Instalações Elétricas (Itens: 04.03.01.06.76 a 04.03.01.06.79 e 04.03.01.06.81 a 04.03.01.06.85); Equipamentos (Itens: 04.03.02.01); Considerando que, por meio dos Ofícios 145/2021 – DAR-ART e 021/2022 – DAR-ART, verifica-se que houve a notificação do autuado para que apresentasse ART de profissional devidamente habilitado para as atividades, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20190060029 e o Certificado de desmonte de rochas por explosivos industriais e formação de blaster de Almir Antônio Diniz de Figueiredo e de João Carlos de Almeida; Considerando que o TRT nº BR20190060029 foi pago em 26/02/2019 pelo Técnico Em Eletrotécnica Thiago Henrique Da Silva De Oliveira e que se refere à execução de subestação Blindada com Potência instalada de 300KVA e entrada subterrânea, cuja contratante é a empresa Equipe Engenharia Ltda, Considerando que, conforme atestado anexado aos autos, a obra objeto do auto de infração é a ampliação do sistema de abastecimento de água no Município de Corumbá/MS, licitada pela AGESUL; Considerando que os dados do proprietário da obra/serviço descritos no TRT nº BR20190060029 não correspondem com os dados do atestado apresentado nos autos; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20190060029 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa

documentação que comprove a regularização do serviço objeto do AI, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau médio." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6312/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117011-6	
Interessado:	Hoffman E Cia Ltda Me	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117011-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/117011-6, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa jurídica HOFFMAN E CIA LTDA ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 28/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a obra em questão pertence ao proprietário da empresa na qualidade de pessoa física e a execução estava sendo realizada por profissional autônomo (pedreiro), o qual não mantém vínculo empregatício com a requerente; 2) no tocante a documentação a requerente na pessoa de seu representante o qual é proprietário da referida obra, informa que já estava tudo em andamento, inclusive existia a orientação técnica de como o pedreiro deveria executar a mesma; 2) a ART foi recolhida no dia seguinte à constatação, ou seja, 29/06/2022 e o projeto entregue na mesma data na Prefeitura Municipal de Iguatemi, o qual foi aprovado em 04/07/2022; Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção 61/2022, emitido em 18/07/2022, que consta como endereço da obra Rua Petrona Romeiro Lopes, 680 e como responsável técnico o Eng. Civ. Mateus David Cordeiro Buffon; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220077065, que foi registrada em 29/06/2022 pelo Eng. Civ. Mateus David Cordeiro Buffon e que se refere à execução de desenho técnico de reparo de estruturas em alvenaria para o contratante Álvaro Osvino Hoffmann; Considerando que consta da defesa projetos elaborados pelo Eng. Civ. Mateus David Cordeiro Buffon; Considerando que o endereço descrito no Alvará de Construção anexado na defesa não corresponde ao endereço da obra indicado no auto de infração; Considerando que, de acordo com o Anexo I da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, execução de desenho técnico é atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico; Considerando que, de acordo com o Anexo I da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, execução é atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra;

Considerando que a ART nº 1320220077065 apresenta apenas a atividade de “Execução de desenho técnico”, que não engloba a atividade de “Execução de obra”, que é a atividade objeto do presente auto de infração; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização da obra objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da obra objeto do auto de infração, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6313/2023	
Referência:	Processo nº I2023/002740-1	
Interessado:	Construtora Amorim Eireli - Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/002740-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/01/2023 sob o n.º I2023/002740-1 em desfavor de Construtora Amorim Eireli - Me, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Notificado em 10/02/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/013512-3 argumentando o que segue: "A empresa Construtora Amorim Ltda., tem por finalidade a construção e instalações elétricas residenciais de imóveis próprios, importante destacar que todas as obras realizadas são assinadas e acompanhadas por profissional técnico devidamente registrado no conselho. No anexo comprovamos os últimos 6 anos de nossa atividade, que executamos somente nosso próprios imóveis nesta capital." Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações da autuada, temos que não procedem, visto que atuam em atividade de engenharia, e desta forma, nos termos do artigo 59 da Lei n. 5194/66, ficam a empresa obrigada ao registro, conforme segue: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6314/2023	
Referência:	Processo nº I2021/177449-3	
Interessado:	Celestino Alves Sanches	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/177449-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177449-3, lavrado em 27 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física Celestino Alves Sanches, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de edificação localizada na MS-164, Aral Moreira/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme aviso de recebimento anexados aos autos; Considerando que a DEFESA Nº R2021/179738-8 foi apresentada pelo Eng. Civ. Erick Tebaldi de Souza, na qual alega que: "Por a obra se tratar de reforma sem acréscimo de área e mínima intervenção o proprietário acreditava não ser necessária o acompanhamento técnico correspondente"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210060665, que foi registrada em 16/06/2021 pelo Eng. Civ. Erick Tebaldi de Souza e que se refere à direção de obra de reforma de edificação, localizada na Rua 15 de novembro esquina com a Rua 31 de março, nº 126, Aral Moreira/MS, de propriedade de Celestino Alves Sanches; Considerando que há divergência entre o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210060665 e o local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para que confirmasse qual o endereço da obra/serviço objeto no presente AI, tendo em vista a divergência entre o endereço da obra/serviço descrito na ART nº 1320210060665 e o local da obra/serviço descrito no AI; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "O endereçamento constante na ART 1320210060665 está correto. Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na ART acima mencionada. Então, confirmamos que o endereço constante no documento ART emitido pelo profissional

responsável pela obra está correto”; Considerando, portanto, que houve falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração. Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6315/2023	
Referência:	Processo nº I2021/177450-7	
Interessado:	Ademar Fabri	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/177450-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/177450-7, lavrado em 27 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física Ademar Fabri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação localizada na MS-164, Granja, Aral Moreira/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/06/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/178970-9 pelo autuado, na qual alega que: "1) Não possuir nenhuma relação com o endereço citado no local da obra/serviço indicado no Auto de Infração"; Considerando que consta da defesa o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT simples SI10834509I00, do Arquiteto e Urbanista Marcelo Signori, que foi registrada em 10/06/2021 e se refere ao projeto de casa em alvenaria localizada em Aral Moreira/MS, de propriedade de Ademir; Considerando que há divergência entre o endereço descrito no RRT SI10834509I00 e o descrito no auto de infração; Considerando que foi solicitada diligência ao Departamento de Fiscalização – DFI para que confirmasse se o endereço do local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu que: "Tem razão o autuado com relação ao endereçamento da obra (Rua Dom Pedro II, 624 Centro - Aral Moreira). Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na RRT SI10834509I00. Então, confirmamos que o endereço constante no documento RRT emitido pelo profissional está correto responsável pela obra esta correto"; Considerando, portanto, que houve falha na identificação do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe

que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do local da obra/serviço no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6316/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100618-9	
Interessado:	Marina Francisca Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100618-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/07/2022 sob o nº I2022/100618-9 em desfavor de Marina Francisca da Silva, considerando ter atuado em execução de reforma de edificação, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 14/09/2022, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120938-1, argumentando que a obra teve o projeto feito por uma arquiteta. Anexou ao recurso, as RRTs n.s 11846762 11846986, registradas em 08/04/2022 pela Arquiteta e Urbanista TALITA MIDORI GUENKA MONTEIRO DA SILVA, tendo por objeto, o projeto e a execução da obra objeto da autuação. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro das RRTs é anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6317/2023	
Referência:	Processo nº I2022/120824-5	
Interessado:	Ademar Fernandes Santos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/120824-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/120824-5, lavrado em 14 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Ademar Fernandes Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o imóvel não é de sua propriedade e a mesma possui responsável técnico; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220094898, que foi registrada em 10/08/2022 pelo Eng. Civ. e Tecg. Em Construção Civil Rinaldo Martins Portilho e que se refere a projeto e execução de obra para Augusto Cesar Portilho Junior; Considerando que consta da defesa matrícula do terreno, que consta que o proprietário não é o autuado; Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para que confirme se a ART nº 1320220094898 é referente à obra objeto do auto de infração, tendo em vista que não consta o número do Lote e Quadra no Local da obra/serviço no AI; Considerando que o DFI respondeu sob os seguintes termos: "conforme apresentação da escritura em anexo ao processo: consta que o proprietário é o sr. Augusto Cesar Portilho Júnior, a ART 20220094898, anexo ao processo também contém o nome do sr. Augusto Cesar P. Júnior, e o auto está em nome de Ademar Fernandes Santos, que não é o real proprietário do terreno/obra"; Considerando que, conforme informações do DFI, o autuado não é o real proprietário do terreno/obra; Considerando, portanto, que houve falhas na identificação do autuado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo

Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6318/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132241-2	
Interessado:	Patrícia Lucia Da Silva Pereira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132241-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/132241-2, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física Patrícia Lucia da Silva Pereira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº SI12366344I00CT001, que foi registrado em 21/09/2022 pela Arquiteta e Urbanista Ivone Maria Foralosso e que se refere à execução de obra de edificação para Patrícia Lucia da Silva Pereira, no mesmo endereço indicado no AI; Considerando que o RRT nº SI12366344I00CT001 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnica legalmente habilitada contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6319/2023	
Referência:	Processo nº I2022/132267-6	
Interessado:	Sergio Roberto Vidal Bortoloto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/132267-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132267-6, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga Sergio Roberto Vidal Bortoloto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que pagou o TRT no mesmo dia da fiscalização e que apresentou a documentação necessária para regularização da obra; Considerando que consta da defesa o TRT nº CFT2201745936, que foi pago em 07/04/2022 pelo Técnico em Edificações Adelson Carvalho de Abreu e que se refere a construção de uma edificação residencial unifamiliar; Considerando que consta da defesa o TRT nº CFT2201745920, que foi pago em 07/04/2022 pelo Técnico em Edificações Adelson Carvalho de Abreu e que se refere a construção de uma edificação residencial unifamiliar; Considerando que a documentação apresentada comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado pelo CFT em data anterior à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado no CFT contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6320/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119815-0	
Interessado:	Vinício Sarzi Sartori	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119815-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2022 sob o n. I2022/119815-0, em desfavor de Vinício Sarzi Sartori, considerando ter atuado em execução de obra, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/177873-4, argumentando o que segue: "Estava sendo finalizada uma ampliação na residência da frente e o terreno notificado estava apenas com o material, não está sendo feita nenhuma execução neste terreno, apenas estava servindo de apoio a obra da residência à frente, onde a mesma tem Alvará de construção e ART sob o número 1320220041031." Anexou ao recurso, fotos comprovando os fatos alegados, e ainda ART da obra citada. Diante do exposto, após análise manifestamo-nos pela nulidade dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6321/2023	
Referência:	Processo nº I2022/120095-3	
Interessado:	Jose Augusto Duarte Colman	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/120095-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/120095-3, lavrado em 8 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa física leiga JOSE AUGUSTO DUARTE COLMAN, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma de execução de obra localizada em Ponta Porã/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 01/11/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que estava em viagem no dia que o fiscal foi em sua obra e que seu mestre de obra fez o atendimento, porém o mestre de obra não possuía a ART em mão; Considerando que consta da defesa o RRT nº 12075396, que foi registrado em 06/07/2022 pela Arquiteta e Urbanista Laura Iara Da Costa Antunes e que se refere a projeto e execução de área de lazer; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para informar se o RRT nº 12075396 supre o objeto do AI, tendo em vista que o endereço da obra indicado no AI é divergente com o endereço indicado no RRT; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: "A RRT nº 12075396 supre o objeto do AI, portanto, considero o mesmo regularizado"; Considerando que o RRT nº 12075396 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitada anteriormente à lavratura do AI, sou a favor da nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6322/2023	
Referência:	Processo nº I2022/099653-3	
Interessado:	Diego Marciano De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/099653-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/06/2022 sob o n. I2022/099653-3, em desfavor de Diego Marciano de Souza, por atuar em projeto hidráulico para edificação, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/101367-3, argumentando o que segue: "No dia de hoje recebi via correios o respectivo auto de infração e venho por meio deste pedir a reavaliação da infração pois o responsável técnico da execução e projetos é o profissional que está apresentado na RRT anexada a esta defesa, devido a isso não sou responsável técnico desta construção. Aguardo a baixa da respectiva multa e estou disponível para maiores explicações." Anexou ao recurso, RRT 11046162registrada em 06/08/2021pelo Arquiteto e Urbanista SILVIO OLIVEIRA BITTENCOURT. Em análise ao presente processo e, considerando que consta registro de RRT em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6323/2023	
Referência:	Processo nº I2021/180059-1	
Interessado:	Bio Access	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2021/180059-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180059-1, lavrado em 25 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Bio Access, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de execução de PGRSS – Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa à câmara especializada, na qual alega que: “o contrato N-007/2021 – Processo Administrativo N-018/2021 entre ambas as partes se refere a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, segue em anexo contrato de prestação de serviço para comprovação de que a obrigatoriedade do PGRSS e ART para validação do documento é de responsabilidade do Hospital Municipal de Vicentina”; Considerando que consta da defesa o Contrato nº 018/2021, firmado entre o Município de Vicentina e a empresa Bio Resíduos Transportes LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços para coleta, transporte e destinação final de resíduos da saúde; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 0015/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA decidiu por manter a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo; Considerando que a autuada não apresentou recurso tempestivamente e o processo foi encaminhado para o setor de dívida ativa; Considerando que a autuada apresentou recurso intempestivo, na qual consta a Decisão CEECA/MS nº 1545/2022, referente ao protocolo I2020/034111-6, em que a CEECA decidiu pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo; Considerando que consta do recurso os Certificados de Registro de Pessoa Jurídica no CRBio da empresa Bio Resíduos, válidos até 31/03/2021 e 31/03/2024, os quais constam como atividades autorizadas a COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS CLASSE I E II; SANEAMENTO AMBIENTAL; Considerando que consta do recurso a Decisão de Plenário Nº 3450/2018 do Crea-PR referente à fiscalização que decidiu pelo arquivamento do processo; Considerando que consta do recurso a Decisão de Plenário Nº 1029/2019 do Crea-PR referente à fiscalização que decidiu pelo arquivamento do processo; Considerando que consta do recurso decisão judicial na qual defere a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o CREA/PR abstenha-se de exigir da autora o registro em seus quadros, bem como a contratação e manutenção de

responsável técnico na área de Química, suspendendo eventuais sanções já aplicadas e anuidades; Considerando que consta do recurso a Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica do Biólogo Cristiano André Rodrigues para atuar junto à empresa Bio Resíduos referente às atividades de “Coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental”; Considerando que consta do recurso as seguintes alegações: 1) “Conforme infere-se dos autos, a Requerente apresentou defesa a qual foi julgada, porém, a Requerente não tomou conhecimento da decisão, pois acreditamos que a decisão enviada pelo CREA se extraviou, não chegando ao conhecimento dos responsáveis da empresa para que se pudesse apresentar nova defesa”; 2) “O Princípio Constitucional da motivação das decisões, preconiza que todos os julgamentos dos órgãos públicos, deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Em outras palavras, permite, em termos práticos que as partes identifiquem precisamente os motivos que levaram o julgador ao convencimento”; 3) “Registra-se aqui que o edital exigiu a apresentação de Certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Classe Competente, e não especificamente no CREA, inclusive colocou como exemplo CREA, CRE e CRBio”; 4) “Considerando ainda que Resíduos dos Serviços de Saúde devem seguir toda a orientação de gerenciamento (Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final), conforme recomendados pela Resolução CONAMA nº 358/05 e Resolução ANVISA nº 306/04 a qual foi substituída pela RDC nº 222/2018, ao analisarmos tais Resoluções, encontramos diversos itens mencionando que as empresas, devem estar registradas e amparadas pelo seu conselho de classe portando Termo ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise pelo DJU, tendo em vista os argumentos expostos; Considerando que a documentação apresentada pela autuada comprova que a mesma estava regular perante o CRBio e tendo em vista o caráter multidisciplinar da atividade; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa documentação que comprova sua regularidade perante o CRBio, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6324/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101494-7	
Interessado:	Cijal Companhia Jardimense De Automoveis Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101494-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/07/2022 sob o n ° I2022/101494-7, em desfavor CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA, considerando que atuou em execução de obra, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 08/08/2022, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/115047-6, informando o que segue: "foi recolhida a devida ART em 27/06/2022, porem em nome do contratante e sócio da empresa - José Chaia". Anexou ao recurso, ART n. 1320220075923, registrada em 27/06/2022, pelo Eng. Civil ADAO GONCALVES LEMES FILHO. Em face do exposto e, considerando que existe registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6325/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116934-7	
Interessado:	Vgm Empreendimentos Imobiliarios Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116934-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/116934-7, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Vgm Empreendimentos Imobiliarios Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de reforma de edificação; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 11793018, que foi registrado em 25/03/2022 pelo Arquiteto e Urbanista Adriana Benicio Toneloto Galvao e que se refere à execução de reforma de edificação no mesmo endereço indicado no auto de infração; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, constata-se que a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; Considerando que se constata que a autuada possui atividades econômicas na área da engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que o correto seria ter capitulado a infração no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos

descritos no auto de infração, acato a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6326/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100501-8	
Interessado:	Gomes Barbosa & Cia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100501-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2022 sob o n. I2022/100501-8 em desfavor de Gomes Barbosa & Cia LTDA, considerando ter atuado em elaboração de projeto e execução de obra de edificação em alvenaria, sem possuir registro no Crea, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n R2022/178818-7, argumentando o que segue: “Venha através dessa defesa, apresentar documentos que certifica que a referida empresa encontra-se devidamente registrada no Conselho de Arquitetura, dando com Responsavel Técnica a Arq. Tatiani THomazini Hernandes. Aguardo retorno imediato e cancelamento da divida em questão.” Anexou ao recurso, certidão de registro e quitação expedida pelo CAU-MS em 01/11/2022, comprovando que a empresa está registrada naquele Conselho desde 24/04/2020. Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6327/2023	
Referência:	Processo nº I2023/080720-2	
Interessado:	Estudio Sarasa Conservação E Restauração De S/s Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/080720-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080720-2, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Estudio Sarasa conservação e restauração de S/S Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que possui registro no CAU; Considerando que consta da defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CAU para a empresa ESTUDIO SARASA CONSERVACAO E RESTAURACAO S/S LTDA, que consta que a empresa possui registro no CAU desde 20/09/2002; Considerando, portanto, que a autuada estava devidamente regularizada perante conselho de fiscalização do exercício profissional em data anterior à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada estava devidamente regularizada perante conselho de fiscalização do exercício profissional em data anterior à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6328/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100200-0	
Interessado:	Alexandre Bussab	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100200-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/06/2022 sob o n. I2022/100200-0, em desfavor de ALEXANDRE BUSSAB, por exorbitância (infração ao artigo 6º "b" da Lei n. 5194/66), conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura CEECA, considerando ter atuado em serviços de cascalhamento e terraplenagem, e dentre as atividades dos serviços em referência constar plantio de grama em placas, para a qual o autuado não possui atribuições profissionais. Diante da autuação, o autuado apresentou como defesa, TRT registrado pelo Técnico em Agropecuária Fabiano Areias Pereira em 13/07/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a atividade plantio de grama está amparada pelo citado RRT, entendemos sanada a infração, devendo ser aplicada penalidade prevista alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. No entanto, deverá o CFTA ser informado sobre o fato de o profissional declarar endereço em São Paulo, inclusive assinando o TRT em São Paulo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6329/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116935-5	
Interessado:	Frederico Luiz De Freitas Junior	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116935-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/116935-5, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor do profissional Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme DECISÃO CEECA/MS CONSTANTE NO PROTOCOLO N. F2022/102833-6 RELATIVO A ART N. 1320200103950; Considerando que, de acordo com a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Em atenção ao auto de infração acima mencionado, entendo que o trabalho objeto da ART 1320200103960 foi realizado dentro das atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista, conforme o Artigo 18 da Resolução 218/73 do CONFEA. O Artigo 18 estabelece o desempenho da atividade de planejamento, referente ao controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto do ambiente; seus serviços afins e correlatos, como sendo de competência do Engenheiro Sanitarista. Informo ainda, que o trabalho foi realizado por equipe técnica composta pelo Engenheiro Agrônomo Gabriel Freitas Schardong (ART 1320200103960) e pela Bióloga Aline da Conceição Gomes – ART 2020/01789 do CRBIO (anexo)”; Considerando que consta da defesa a ART nº 2020/01789 que foi registrada pela bióloga Aline da Conceição Gomes e se refere à coautoria na elaboração das diretrizes para expansão e manejo de árvores registradas na área urbana do Município de Dourados/MS; Considerando que consta da defesa a ART nº 2020/09563 que foi registrada pela bióloga Aline da Conceição Gomes e se refere à elaboração de relatório final do Plano Diretor de Arborização Urbana de Dourados; Considerando que consta da Ficha de Visita o Protocolo F2022/102833-6 de baixa de ART com registro de atestado, que consta o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela FAPEC, cujo objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados para realização de apresentações públicas e atividades de coordenação interinstitucional relativas à elaboração de PDAU de Dourados – MS, com a entrega dos seguintes produtos: apresentação do Plano de Trabalho; diagnóstico atual da arborização urbana; proposição de diretrizes para arborização urbana; proposição de minuta de plano diretor de arborização urbana; apresentação de proposta de programa de arborização urbana; Considerando que no atestado consta que o serviço foi executado pelo

Eng. Ftal. Gabriel Freitas Schardong e pelo Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior; Considerando que o Eng. Ftal. Gabriel Freitas Schardong registrou a ART nº 1320200103960 referente ao serviço objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320200103960 já foi baixada, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320200103950 foi registrada pelo Eng. Sanit. Frederico Luiz De Freitas Junior e consta como finalidade a elaboração do relatório final do Plano Diretor de Arborização de Dourados/MS; Considerando que o autuado possui as atribuições do Artigo 18º Da Resolução 218/73 do Confea, que determina: compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do interessado o desempenho de atividades referentes à arborização, conforme discriminadas na ART nº 1320200103950; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6330/2023	
Referência:	Processo nº I2022/095147-5	
Interessado:	Juliano Martinelli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/095147-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095147-5, em desfavor de JULIANO MARTINELLI, por atuar em assistência técnica de cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/104126-0, informando sobre o registro de ART. Em busca ao sistema, encontramos a ART n. 1320220090089, registrada em 01/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto. Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6331/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116149-4	
Interessado:	Renan Candido Lemes	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116149-4, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/08/2022 sob o n. I2022/116149-4, em desfavor de RENAN CANDIDO LEMES, por atuar em projeto e execução de obra de edificação, sem afixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118224-6, informando o que segue: “No outro dia da infração já foi providenciado a placa no seu devido lugar como mostra a foto a seguir. Inclusive fui notificado via whatsapp e já mandei foto da placa no seu devido local.” Anexou ao recurso, documentação fotográfica comprovando a regularização da falta. Em análise ao presente processo e, diante do acima exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6332/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118352-8	
Interessado:	Daniel Sawada Debastiani	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118352-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2022 sob o n. I2022/118352-8, em desfavor da empresa DANIEL SAWADA DEBASTIANI, por atuar em elaboração de projetos complementares, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/118605-5, encaminhando sua ART n. 1320220102372, registrada em 29/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6333/2023	
Referência:	Processo nº I2022/118228-9	
Interessado:	Luiz Carlos Spengler Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/118228-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/08/2022 sob o n. I2022/118228-9 em desfavor de LUIZ CARLOS SPENGLER FILHO, considerando ter atuado elaboração de projeto estrutural, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/120796-6, encaminhando sua ART n. R2022/121022-3, registrada em 31/08/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6334/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144353-8	
Interessado:	Lucas Neres De Alcantara	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144353-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO EUDOCIAK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/144353-8, lavrado em 5 de outubro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Lucas Neres De Alcantara, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220134728, que foi registrada em 14/11/2022 pelo autuado e que se refere a projeto de estrutura de concreto armado, instalações elétricas em baixa tensão e instalações hidrossanitárias para edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a ART nº 1320220134728 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, manifestamo-nos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6335/2023	
Referência:	Processo nº I2022/144413-5	
Interessado:	Leonardo Nicareta	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/144413-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 05/10/2022, sob o n. I2022/144413-5 em desfavor de LEONARDO NICARETA, considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/186926-8 apresentando a ART n. 1320220122521, registrada em 18/10/2022 pelo Eng. Civil GABRIEL ALEXANDER SILVA. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, após análise manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6336/2023	
Referência:	Processo nº I2022/178480-7	
Interessado:	Leonardo Silva Benites De Lima Eireli	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/178480-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/11/2022 sob o n. I2022/178480-7 em desfavor de Leonardo Silva Benites De Lima Eireli, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da lei n. 5194/66. Notificado em 02/12/2022, a empresa autuada procedeu ao registro, sendo o mesmo deferido em 08/02/2023. Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6337/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117018-3	
Interessado:	Marcos Roberto Jorge	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117018-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/08/2022 sob o n. 2022/117018-3, em desfavor de MARCOS ROBERTO JORGE, considerando ter atuado em execução de obra de fabricação e instalação de galpão pré-moldado, sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/178886-1, encaminhando a ART n. 1320220098707, registrada em 19/08/2022 pela Eng. Civil LARISSA CORREIA TOZZI. Diante do exposto e considerando que o registro da ART se deu em data anterior ao recebimento do auto de infração, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6338/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145726-1	
Interessado:	Riopardo Materiais Para Construção E Concreteira Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145726-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145726-1, lavrado em 18 de outubro de 2022, em desfavor da empresa RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de concreto usinado sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa em 11/11/2022, conforme documento ID 408604; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220134205, que foi registrada em 11/11/2022 pela Eng. Civ. Camila Daparé e que se refere a mistura e dosagem de concreto; Considerando que a ART nº 1320220134188 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6339/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145528-5	
Interessado:	Riopardo Materiais Para Construção E Concreteira Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145528-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145528-5, lavrado em 17 de outubro de 2022, em desfavor da empresa RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de concreto usinado sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa em 11/11/2022, conforme documento ID 410980; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220134188, que foi registrada em 11/11/2022 pela Eng. Civ. Camila Daparé e que se refere a mistura e dosagem de concreto; Considerando que a ART nº 1320220134188 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, somos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6340/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119749-9	
Interessado:	Pimentel Construções Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119749-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119749-9, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor de PIMENTEL CONSTRUÇÕES EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa em 20/10/2022, conforme documento ID 418515; Considerando que a autuada recebeu o AI em 03/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART complementar nº 1320220117118, que foi registrada em 03/10/2022 pela Eng. Civ. Rosely Keiko Kodama e que se refere ao 1º Termo Aditivo Do Contrato 070/2022; Considerando que a ART complementar nº 1320220117118 comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, após análise manifestamos pelo arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6341/2023	
Referência:	Processo nº I2022/119809-6	
Interessado:	Vitoria's Piscinas Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/119809-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/119809-6, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica VITORIA'S PISCINAS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de piscinas; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 18/11/2022, conforme documento ID 411932; Considerando que o autuado recebeu o AI em 25/10/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Tendo em vista que a empresa Vitorias Piscinas cumpriu com as exigências da notificação efetuando o cadastro da empresa no conselho e efetuando o pagamento da multa lavrada no Auto de Infração, solicitamos o arquivamento do Auto 2022/119809-6"; Considerando que constada defesa protocolo de solicitação de empresa perante o CAU; Considerando, contudo, que nenhuma documentação apresentada na defesa comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, mesmo tendo em vista que a situação não foi regularizada." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6342/2023	
Referência:	Processo nº I2020/036708-5	
Interessado:	Premacol Materiais Para Construção E Pre Moldados Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2020/036708-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, com o seguinte teor: "Trata o processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Premacol Materiais Para Construção e Pré Moldados Ltda., pela elaboração de projetos e pela execução de edificação em alvenaria, e ainda pela fabricação/montagem de galpão pré-moldado, em Amambai/MS, sem registrar tais atividades em ART. A irregularidade foi constatada em 10/02/20, conforme demonstra a ficha de visita n.º 68710, resultando na lavratura, em 26/02/20, do auto de infração I2020/036708-5. O autuado foi formalmente notificado da autuação em 22/09/20. Não apresentou defesa, tornando-se revel. O processo foi baixado em diligência ao DFI, para que se informasse se o autuado estava registrado junto ao Crea-MS, bem como se existia responsável técnico pela execução da obra. Em resposta, o DFI informou que a empresa estava regularmente registrada, e que foi localizada a ART 1320200034682, registrada em 23/04/20. A ART diz respeito tanto aos projetos da obra, quanto à sua execução e à fabricação/montagem da estrutura pré-moldada. Entretanto, a ART indica endereço da obra divergente da autuação. Desta forma, solicitamos ao DFI que verifique se a ART e o auto de infração dizem respeito à mesma obra. Em resposta, o DFI prestou informações apenas sobre o registro da empresa e o registro de ART, não se manifestando sobre a divergência de endereços apontada pelo Conselheiro. Em face do exposto, reiteramos a diligência contida no relato às f. 17 dos autos. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informou o que segue: "O endereçamento constante na ART 1320200034682 está correto. Ocorre que na data da visita ao local da obra, o equipamento (tablet) ainda não possuía "Chip - SIM card" e o local de endereçamento automático era preenchido erroneamente pelo sistema e, se não corrigido manualmente, acabava por constar de forma errada no AI, o que não ocorre atualmente. Porém, os locais de preenchimento manual na ficha de visita "DADOS DO PROPRIETÁRIO E DADOS DO CONTRATANTE ERAM/SÃO DE PREENCHIMENTO MANUAL e, desta forma, na FICHA DE VISITA relativa ao Auto de Infração referido constam endereços corretos que correspondem com endereço inscrito na ART acima mencionada. Então, confirmamos que o endereço constante no documento ART emitido pelo profissional responsável pela obra está correto." Em face do exposto e, considerando que existe ART mas que esta foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6343/2023	
Referência:	Processo nº I2023/033664-1	
Interessado:	Contepa Construções Terraplanagem E Pavimentação Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/033664-1, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033664-1, lavrado em 20 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Contepa Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução e obras de pavimentação; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada foi notificada em 18/05/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada efetivou o seu visto em 10/07/2023; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a interessada efetivou o seu visto perante o Crea-MS após a lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6344/2023	
Referência:	Processo nº I2022/121503-9	
Interessado:	Rafhael Emilio Lóss Ojeda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/121503-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/09/2022 sob o nº I2022/121503-9, em desfavor RAFAEL EMILIO LÓSS OJEDA, considerando que atuou em desempenho de cargo e função técnica, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 16/10/2022, o autuado não apresentou defesa. Em face do exposto, após análise manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face a revelia." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6345/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117044-2	
Interessado:	Eric Cezar Da Silva Souza	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117044-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/117044-2, lavrado em 19 de agosto de 2022, em desfavor de Eric Cezar da Silva Souza, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de reforma de edificação sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 27/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, após análise manifestamo-nos a favor da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6346/2023	
Referência:	Processo nº I2022/101092-5	
Interessado:	Elcio Barbosa De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/101092-5, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101092-5, lavrado em 7 de julho de 2022, em desfavor de ELCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação sem afixar placa; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 01/11/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantem-se a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6347/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117301-8	
Interessado:	Kely Araujo Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117301-8, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/09/2022 sob o n. I2022/117301-8 em desfavor de kely araujo dos santos, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificada em 08/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1004/2008 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6348/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117307-7	
Interessado:	Kely Araujo Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117307-7, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 23/08/2022, sob o n. I2022/117307-7 em desfavor de kely araujo dos santos, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obras, sem fixar placa, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 15/09/2022, o autuado não interpôs recurso, sendo julgado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6349/2023	
Referência:	Processo nº I2023/030126-0	
Interessado:	Andrisio Bet	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/030126-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/03/2023 sob o n. I2023/032751-I2023/030126-0, em desfavor de Andrisio Bet, considerando que a citada empresa atuou em execução de obra de edificação, sem possuir visto no Crea - MS, infringindo assim ao disposto no artigo 58 da Lei n. 5194/66. Notificada em 13/04/2023, a autuada não interpôs recurso, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6350/2023	
Referência:	Processo nº I2022/115006-9	
Interessado:	Nuno Pereira Mendes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/115006-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115006-9, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor da pessoa física Nuno Pereira Mendes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de edificação, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado foi notificada em 28/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6351/2023	
Referência:	Processo nº I2022/100502-6	
Interessado:	Evandro Sandrin	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/100502-6, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/100502-6, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor da pessoa física Evandro Sandrin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra de edificação, sem a contratação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado foi notificada em 28/10/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, mantém-se a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6352/2023	
Referência:	Processo nº I2023/016002-0	
Interessado:	Wm Concretos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/016002-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/03/2023, sob o n. I2023/016002-0 em desfavor de Wm Concretos LTDA., considerando que a citada empresa atuou em fabricação de concreto usinado, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Notificada em 03/04/2023, a empresa não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6353/2023	
Referência:	Processo nº I2022/117653-0	
Interessado:	Kely Araujo Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/117653-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/117653-0, lavrado em 24 de agosto de 2022, em desfavor de Kely Araujo Dos Santos, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra e projeto de edificação, sem afixar a placa de identificação no local da obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que a interessada recebeu o AI em 15/09/2022, conforme AR anexado aos autos; Considerando que foi lavrado em 24 de agosto de 2022 o AI nº I2022/117649-1 em desfavor de Kely Araujo Dos Santos, referente à mesma obra do objeto do auto de infração, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6354/2023	
Referência:	Processo nº I2022/116659-3	
Interessado:	Agrobase Engenharia, Representações E Agronegocios	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/116659-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) STANLEY BORGES AZAMBUJA, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/116659-3, lavrado em 17 de agosto de 2022, em desfavor de AGROBASE ENGENHARIA, REPRESENTAÇÕES E AGRONEGOCIOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem possuir registro neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que, conforme ART anexada na Ficha de Visita, constata-se que a empresa autuada possui registro no Crea-MG, conforme o campo "Empresa contratada"; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração, tendo em vista que a autuada já possui registro no Crea-MG e deveria ter sido autuada por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, após análise manifestamo-nos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6355/2023	
Referência:	Processo nº I2022/177560-3	
Interessado:	A F Paes & Cia Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/177560-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/177560-3, lavrado em 26 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica A F PAES & CIA LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de galpão / barracão aberto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa A F PAES & CIA LTDA, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores é abrangida pela área da engenharia mecânica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a empresa autuada possui atividade econômica relacionada às atividades dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e, portanto, a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto

de infração. Sugiro a fiscalização reaver este AI na capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sugerimos a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.543 RO de 23/11/2023
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6356/2023	
Referência:	Processo nº I2022/145529-3	
Interessado:	Riopardo Materiais Para Construção E Concreteira Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/145529-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/145529-3, lavrado em 17 de outubro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica RIOPARDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONCRETEIRA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de reforma de edificação pública; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 11/11/2022, conforme documento ID 422574; Considerando que a interessada foi notificada em 01/12/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, somos pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada." Coordenou a votação o(a) Conselheiro Eng. Civ. Sidiclei Formagini. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Eduardo Eudociak, Elaine Da Silva Dias, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Salvador Epifanio Peralta Barros, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, Mario Basso Dias Filho, Keiciane Soares Brasil, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Willian De Araujo Rosa, Sinara Brito Da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Eng. Civ. Sidiclei Formagini
Coordenador da CEECA